



DECISÃO

Processo Administrativo nº 089/2023.

Licitação n.º 002/2023.

Modalidade: Tomada de Preços.

Tipo: menor Preço Global.

Objeto: Contratação de pessoa jurídica especializada na realização de Pavimentação em bloquete intertravado de concreto em bairros da sede do município, SICONV Nº 917744/2021.

DOS FATOS

Trata-se de recurso Administrativo interposto pela Empresa JOSÉ ROSINALDO RIBEIRO BARROS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 08.866.317/0001-17 em face das decisões proferidas pela comissão de licitação no que tange a inabilitação da recorrente, por ter descumprido o item “7.4.5 – outros documentos”, alínea “g”, no que concerne à apresentação de imagens coloridas da sede da empresa licitante, sendo no mínimo 1 (uma) da área externa (fachada) e 1 (uma) da área interna (escritório, depósito, garagem, etc.), comprovando que a empresa possui local e instalações adequados e compatíveis para o exercício do ramo de atividade.

7.4.5 – OUTROS DOCUMENTOS:

g) Declaração de localização e funcionamento (Modelo no anexo X deste edital), acompanhada de imagens coloridas da sede da empresa licitante, sendo no mínimo 1 (uma) da área externa (fachada) e 1 (uma) da área interna (escritório, depósito, garagem etc.), comprovando que a empresa possui local e instalações adequados e compatíveis para o exercício do ramo de atividade.

DA TEMPESTIVIDADE

Em conformidade com o estabelecido no art. 109, Lei 8666/93, as razões recursais foram apresentadas tempestivamente, tendo em vista que foram protocolizadas em 26/07/2023.

Capítulo V

DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - Recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;



Sendo assim, as razões recursais foram protocolizadas tempestivamente, cumprindo os requisitos de formalidade exigidos pela Lei 8666/93.

DOS FUNDAMENTOS

Em análise aos documentos de habilitação da empresa recorrente e com fundamento no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, percebe-se que as razões apresentadas não merecem prosperar, uma vez que o edital é claro e vincula os licitantes que participaram do certame. Vejamos:

7.4.5 – OUTROS DOCUMENTOS:

g) Declaração de localização e funcionamento (Modelo no anexo X deste edital), acompanhada de imagens coloridas da sede da empresa licitante, sendo no mínimo 1 (uma) da área externa (fachada) e 1 (uma) da área interna (escritório, depósito, garagem etc.), comprovando que a empresa possui local e instalações adequados e compatíveis para o exercício do ramo de atividade.

O item 7.4.5 exige a apresentação de declaração de localização e funcionamento acompanhada de imagens coloridas da sede da empresa, a fim de comprovar que a licitante possui local e instalações adequados e compatíveis para o exercício do ramo de atividade, ***tal exigência diminui a incidência da administração ter como vencedora uma empresa de fachada, que não possua estrutura física, tampouco equipamentos e pessoal que possam desempenhar as atividades exigidas no edital.***

Importante lembrar e ratificar que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório é preceito normativo basilar da lei de licitações, sendo um corolário lógico de interpretação e primordial para a condução do certame pela comissão de licitação, uma vez que as exigências estabelecidas no edital fazem lei entre as partes, vincula tanto os licitantes quanto à administração pública.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade na condução dos certames, sendo assim, impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

É de suma importância a previsão legal do artigo 3º, art. 41 e art. 55, XI, todos da Lei Federal 8.666/93, que dispõem que a Administração está estritamente vinculada ao edital convocatório, vejamos:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ICATU

CNPJ: 05.296.298/0001-42
Rua Coronel Cortez Maciel, s/n. Centro, Icatu – MA



legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

“Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: [...] XI – a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor.”

Tal princípio não é mera conveniência ou simples prerrogativa legal que pode ser facilmente descartada. Jamais poderia se falar no desrespeito a tal princípio, este está atrelado a, praticamente, todos os demais princípios arrolados pela legislação, doutrina e aceitos pela jurisprudência, a Isonomia e o Julgamento Objetivo são exemplos de princípios adstritos diretamente àquele. Vejamos como a jurisprudência, analisa os casos apresentados:

*Tribunal Regional Federal da 1ª Região TRF-1 -
APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA:
AMS 24108 DF 2002.34.00.024108-8 – 27/07/2007.*

*ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO.
PREGÃO ELETRONICO. DECISÃO DE
INABILITAÇÃO. CAPACIDADE TÉCNICA.
REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. AUSENCIA.
PRINCIPIOS DA VINCULAÇÃO AO
INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO
JULGAMENTO OBJETIVO. OBSERVANCIA.
EXCESSO DE FORMALISMO E VIOLAÇÃO AO
CARATER COMPETITIVO DO CERTAME.
INOCORRENCIA. RECURSO DESPROVIDO.*



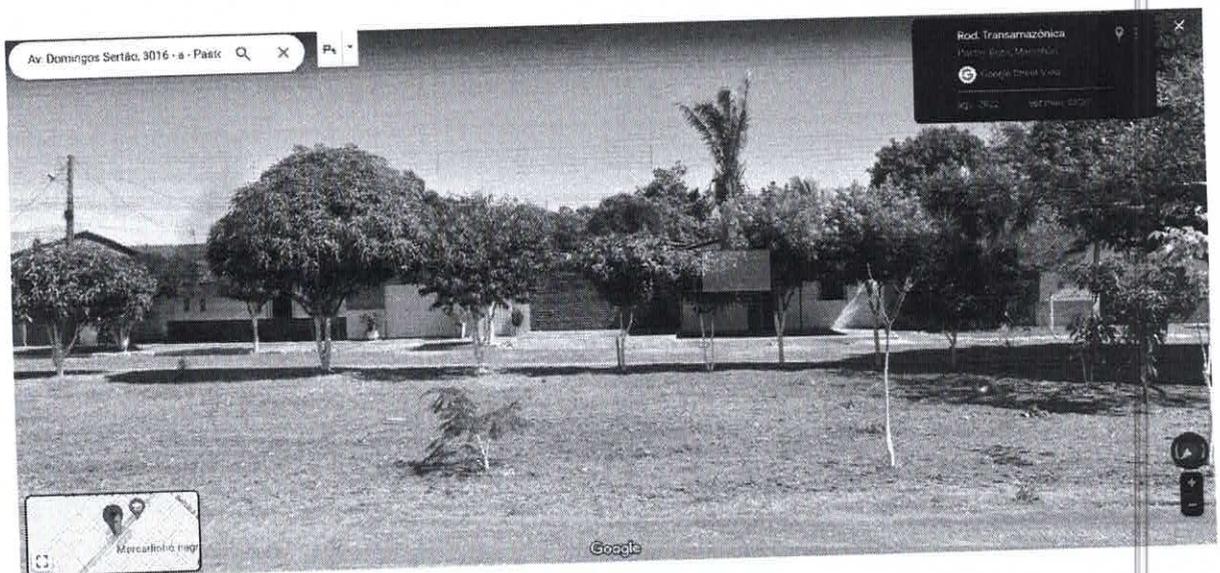
Tribunal Regional Federal da 4ª Região TRF-4 -
APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO: APELREEX
534 SC 2009.72.00.000534-2 – 04/11/2009.

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA.
LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DE PARTICIPANTE.
QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. VINCULAÇÃO AO
EDITAL. DECADÊNCIA.

(...) O item 6.1.4.3 do edital, que trata da qualificação técnica, não foi impugnado por qualquer das partes na época oportuna. Apesar disso, esse item não traz nenhum prejuízo para a apelada, pelo contrário, vem amparar sua pretensão, de modo que o reconhecimento da decadência em relação ao mencionado item do edital em nada lhe aproveita.
(...)

Sendo assim, a exigência da Declaração de localização e funcionamento (Modelo no anexo X deste edital), acompanhada de imagens coloridas da sede da empresa licitante, sendo no mínimo 1 (uma) da área externa (fachada) e 1 (uma) da área interna (escritório, depósito, garagem etc.), comprovando que a empresa possui local e instalações adequados e compatíveis para o exercício do ramo de atividade **não é restritiva, podendo ser cumprida por qualquer empresa que possua, realmente, interesse em participar em um certame de forma hígida.**

Em consulta ao google maps, não foi possível localizar a sede da empresa, sendo assim, as alegações da Recorrente não merecem prosperar.





ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ICATU
CNPJ: 05.296.298/0001-42
Rua Coronel Cortez Maciel, s/n. Centro, Icatu – MA



DECISÃO

Diante ao exposto, conheço das razões recursais, e no mérito decido pelo **INDEFERIMENTO DAS RAZÕES RECURSAIS**, declarando a empresa JOSÉ ROSINALDO RIBEIRO BARROS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 08.866.317/0001-17 **INABILITADA**, por não ter apresentado os documentos exigidos no instrumento convocatório.

Icatu – MA, 04 de setembro de 2023.


Jayzon Torres Chaves
Secretaria Municipal de Administração



DECISÃO

Processo Administrativo n. ° 089/2023.

Licitação Nº 002/2023.

Modalidade: Tomada de Preços.

Tipo: Menor Preço Global.

Objeto: Contratação de pessoa jurídica especializada na realização de Pavimentação em bloquete intertravado de concreto em bairros da sede do município, SICONV Nº 917744/2021.

DA TEMPESTIVIDADE

Verifica-se que o recurso foi protocolizado no prazo estabelecido instrumento convocatório e Lei 8666/93, logo as razões recursais cumprem os requisitos da tempestividade.

CAPÍTULO V DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I- Recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de: habilitação ou inabilitação do licitante;

DOS FATOS

Trata-se de recurso Administrativo interposto pela H.T Construções EIRELI, CNPJ 21.404.096/0001-23 em face das decisões proferidas pela comissão de licitação no que tange sua inabilitação, tendo em vista não ter cumprido com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório, qual seja, qualificação técnica **Profissional e Operacional**, com itens de relevância exigidos, item " 7.4.3, " e, f " do edital.

Em conformidade com o parecer técnico elaborado pelo setor de engenharia, a recorrente não atingiu os itens de relevância exigidos no edital, sendo assim, a licitante irredimida com a decisão proferida, apresentou razões recursais sobre a matéria.

Ato contínuo, a comissão de licitação encaminhou os questionamentos ao setor de engenharia para que este se manifestasse sobre a matéria apresentada.

DOS FUNDAMENTOS

O instrumento convocatório estabelece as regras que deverão ser seguidas pelos licitantes para participar nos respectivos certames de forma hígida, seguindo os mandamentos legais estabelecidos no ordenamento jurídico. Vale destacar que os princípios constitucionais são mandamentos de otimização que devem ser seguidos tanto pela Administração pública, quanto pelos licitantes, a fim de buscar a proposta mais vantajosa para a realização de uma contratação.

A qualificação técnica é um dos requisitos que compõe a habilitação das empresas nas licitações públicas, divide-se em qualificação técnico-operacional e qualificação técnico-profissional.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ICATU

CNPJ: 05.296.298/0001-42
Rua Coronel Cortez Maciel, s/n. Centro, Icatu – MA



A qualificação técnico-operacional corresponde à capacidade da empresa, referindo-se a aspectos típicos da estrutura organizacional da empresa licitante, como instalações, equipamentos e equipe, provando que a empresa possui aptidão para execução dos serviços a serem contratados. Já a capacidade técnico-profissional, referindo-se à existência de profissionais com acervo técnico compatível com a obra ou serviço de engenharia a ser licitado.

“A qualificação técnica abrange tanto a experiência empresarial quanto a experiência dos profissionais que irão executar o serviço. A primeira seria a capacidade técnico-operacional, abrangendo atributos próprios da empresa, desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas. A segunda é denominada capacidade técnico-profissional, referindo-se à existência de profissionais com acervo técnico compatível com a obra ou serviço de engenharia a ser licitado. Acórdão 1332/2006-TCU-Plenário”

No caso em análise, e com base no parecer técnico elaborado pelo setor de engenharia, foi constatado que os atestados apresentados pela recorrente não atingem os itens de relevância apresentados, ou seja, a licitante não demonstra o cumprimento das exigências do instrumento convocatório, no que tange, comprovar ter a licitante capacidade para execução de obras e/ou serviços com características semelhantes e de complexidades operacionais equivalentes ou superiores ao objeto desta licitação. Vejamos:

Segundo o setor de engenharia a “c. A descrição do item 2.2 – recuperação não aparece em nenhuma base de composição oficial utilizada pelos órgãos nacionais”.

DECISÃO

Diante ao exposto, conheço das razões recursais, e, no mérito decido pelo **IMPROVIMENTO** das alegações apresentadas, mantendo a empresa H.T Construções EIRELI, CNPJ 21.404.096/0001-23 **INABILITADA**, uma vez que a que a empresa não demonstrou através dos atestados de capacidade técnica o cumprimento dos itens de relevância exigidos no edital.

Icatu – MA, 04 de setembro de 2023.


Jayzon Torres Chaves

Secretaria Municipal de Administração

PREFEITURA MUNICIPAL DE ICATU
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS
RUA CORTEZ MACIEL, SN, CENTRO – ICATU / MA, CEP: 65.170-000
Telefone: (98) 33621260

**EM RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA INABILITAÇÃO DA
EMPRESA HT CONSTRUÇÕES LTDA – EPP, CNPJ Nº 21.404.096/0001-23.**

1

I. FATOS SUBJACENTES

- a. A equipe técnica julgadora dos itens de 7.4.3 do referido Edital, onde fala que o item 2.2 do acervo técnico 84.01.89/2021 discorre da seguinte forma:
 - i. 2.2 – Recuperação de pavimento em piso Inter travado, com bloco sextravado de 25 x 25 cm, espessura 8 cm – unidade: m² - quantidade: 5.895,36
- b. O item relevante do Edital discorre da seguinte forma:
 - i. 4.1 - **Execução** de pavimento em piso Intertravado, com bloco sextravado de 25 x 25 cm, espessura 8 cm
- c. A descrição do item 2.2 – **Recuperação** não aparece em nenhuma base de composição oficial utilizada pelos órgãos nacionais.
 - i. O item mais próximo da redação apresentada é:

4915748

Produção de concreto superficial em pavimentos de concreto

DATA: 01/08/22 UNIDADE: m² PRODUÇÃO DA EQUIPE: 15,95 m² FATOR DE INFLUÊNCIA DA CHUVA - FIC: R\$ 182,20

EQUIPAMENTOS	QUANTIDADE	UTILIZAÇÃO		CUSTO OPERACIONAL		CUSTO HORARIO
		OPERATIVA	IMPRODUCTIVA	OPERATIVA	IMPRODUCTIVA	
E0440 Compressor de ar portátil de 30,23 cv (71 PCMS) - 14 cv	1,00000	1,00	0,00	24,061	0,001	24,061
E0706 Martelo perfurador/compactor e acoplamento de 22 kg para concreto com capacidade de	1,00000	1,00	0,00	24,778	24,778	28,775
E9586 Regra vibratória dupla com 4 m - 4,10 kW	1,00000	0,01	0,97	9,583	0,969	0,844
E0041 Bateria para fonte de eletrólise e sulfato - 10 kWh	1,00000	0,71	0,29	23,720	5,814	17,268
E07156 Escovão de ar portátil - 22 kW	1,00000	0,01	0,99	0,241	0,407	0,485
Custo Horário de Equipamentos						42,005
QUANTIDADE						TOTAL

SISTEMA DE CUSTOS REFERENCIAIS DE OBRAS - SCRO
4915748

Produção de concreto superficial em pavimentos de concreto

DATA: 01/08/22 UNIDADE: m² PRODUÇÃO DA EQUIPE: 13,09 m² FATOR DE INFLUÊNCIA DA CHUVA - FIC: R\$ 196,00

EQUIPAMENTOS	QUANTIDADE	UTILIZAÇÃO		CUSTO OPERACIONAL		CUSTO HORARIO
		OPERATIVA	IMPRODUCTIVA	OPERATIVA	IMPRODUCTIVA	
E0440 Compressor de ar portátil de 30,23 cv (71 PCMS) - 14 cv	1,00000	1,00	0,00	23,461	0,001	23,461
E0706 Martelo perfurador/compactor e acoplamento de 22 kg para concreto com capacidade de	1,00000	1,00	0,00	25,778	25,778	29,775
E9586 Regra vibratória dupla com 4 m - 4,10 kW	1,00000	0,05	0,97	9,583	0,969	0,844
E0041 Bateria para fonte de eletrólise e sulfato - 10 kWh	1,00000	0,71	0,29	23,720	5,814	17,268
E9156 Escovão de ar portátil - 22 kW	1,00000	0,01	0,99	0,241	0,407	0,485
Custo Horário de Equipamentos						47,905

B	MÃO DE OBRA	QUANTIDADE	UNIDADE	CUSTO HORÁRIO	CUSTO HORÁRIO TOTAL				
		300000	m	17,7728	533175				
	19824 Servente								
				Custo horário total de mão de obra	533175				
				Custo horário total de execução	121,2230				
				Custo Unitário de Execução	0,0551				
				Custo do Fator de Influência da Obra - FIC					
C	MATERIAL	QUANTIDADE	UNIDADE	PREÇO UNITÁRIO	CUSTO UNITÁRIO				
		300000	kg	51,1081	1533243				
	M1187 Adesivo estrutural à base de resina epóxi de média viscosidade								
		281333	un	283,2235	51097				
	M1205 Disco de corte diamantado para concreto e asfalto - Ø x 730 mm								
		0,0583	un	292,7297	2,4584				
				Custo Unitário Total de Material	1029419				
D	ATIVIDADES AUXILIARES	QUANTIDADE	UNIDADE	PREÇO UNITÁRIO	CUSTO HORÁRIO				
		0,0000	m²	426,0000	21,9525				
	110700 Concreto fck = 30 MPa - compactação por vibração e lançamento manual - até a total concretagem								
				Custo Total das Atividades	21,9525				
E	TEMPERADO	CUBIÇO	QUANTIDADE	UNIDADE	PREÇO UNITÁRIO	CUSTO UNITÁRIO			
		0,00508	1		257,660	0,0019			
	M1187 Adesivo estrutural à base de resina epóxi de média viscosidade - Carga, manobra e descarga de materiais colocados em contêineres com capacidade de 5 t - carga e descarga manual								
						Custo Unitário Total de tempo fixo	0,0019		
F	MOMENTO DE TRANSPORTE	QUANTIDADE	UNIDADE	UN	RP	P	RE	CUSTO UNITÁRIO	
		0,00508	km	0,916832	391,8323	0,916832			
	M1287 Adesivo estrutural à base de resina epóxi de média viscosidade - Caminhão carente com capacidade de 5 t - 115 kW								
								Custo Unitário Total de transporte	
								Custo Unitário Direto Total	199,603
									162,9421

• **Verbetes de Recuperação:**

recuperação

substantivo feminino

- ato ou efeito de recuperar(-se); recobrimento.
 - reconquista da saúde, do bem-estar. "deixou o hospital e está em plena r."
- volta à vida normal, ao ambiente social ou de trabalho. "o acompanhamento psiquiátrico foi fundamental para sua r."
- DIREITO**
ato por meio do qual alguém é reintegrado na posse de algo que lhe tenha sido retirado.
- BRASIL - PEDAGOGIA**
período de estudo (de um reprovado) em que se prepara para prestar uma segunda prova que o capacite a passar para o grau acadêmico seguinte. "ficou em r. em duas matérias"
- FIGURADO - BRASIL**
a prova realizada no final desse período de estudo.

Figura 1- https://www.google.com/search?q=recupera%C3%A7%C3%A3o&rlz=1C1NHXL_pt-BRBR928BR928&oq=recupera%C3%A7%C3%A3o&aqs=chrome..69i57j0i131i433i512l2j0i433i512l2j0i512j0i131i433i512j0i512j0i131i433i512l2.19977195j0j15&sourceid=chrome&ie=UTF-8&bsh=dtc/1

Item: 92394 – SINAPI - EXECUÇÃO DE PAVIMENTO EM PISO INTERTRAVADO, COM BLOCO SEXTAVADO DE 25 X 25 CM, ESPESSURA 8 CM. AF 10/2022

DETAELAMENTO DE COMPOSIÇÕES COMPREZOS DE TODOS OS ESTADOS

92394

EXECUÇÃO DE PAVIMENTO EM PISO INTERTRAVADO, COM BLOCO SEXTAVADO DE 25 X 25 CM, ESPESURA 8 CM - AF_01/2022

DATA: 06/2023
TIPO: PAV - PAVIMENTAÇÃO
UNIDADE: m²

3

Maranhão

Valor Não Desonerado R\$ 67,94 Valor Desonerado R\$ 67,17

CODIGO	DESCRIÇÃO	TIPO	UNIDADE	VALOR UNITARIO NÃO DESONERADO	VALOR UNITARIO DESONERADO	CODICIGENT	VALOR NÃO DESONERADO	VALOR DESONERADO
C-8226	CALESTREIRO COM ENCAIXES COMPLEMENTARES	SES - SERVIÇOS DIVERSOS	M	20,00	22,20	01.889	2,20	2,20
C-88316	SERVENTE COM ENCAIXES COMPLEMENTARES	SES - SERVIÇOS DIVERSOS	M	16,90	17,29	01.885	3,24	2,83

D-9227	PLACA VIBRATORIA DE CONCRETO, COM MOTOR 4 TEMPOS A GASOLINA, FORÇA CENTRIFUGA DE 25 KM (25000 RPM), POTENCIA 3,5 CV - CHIFORREL AF. 04/2015	CHOR - CUSTOS HORARIOS DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	CHP	0,90	2,20	01.024	0,90	0,90
D-9122	PLACA VIBRATORIA REVERSIVEL, COM MOTOR 4 TEMPOS A GASOLINA, FORÇA CENTRIFUGA DE 20 KM (20000 RPM), POTENCIA 3,5 CV - CHIFORREL AF. 06/2015	CHOR - CUSTOS HORARIOS DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	CHP	0,51	0,51	01.024	0,51	0,51
C-9128	CORTIDOR DE PISO COM MOTOR 4 TEMPOS A GASOLINA, POTENCIA DE 3,5 HP, COM DISCO DE CORTE DIAMETRADO SERRAVALADO PARA CONCRETO, DIAMETRO DE 300 MM, FURADO DE 1" (25 X 1") - CHIFORREL AF. 06/2015	CHOR - CUSTOS HORARIOS DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	CHP	0,81	0,81	01.024	0,81	0,81
C-9129	CORTIDOR DE PISO COM MOTOR 2 TEMPOS A GASOLINA, POTENCIA DE 1,5 HP, COM DISCO DE CORTE DIAMETRADO SERRAVALADO PARA CONCRETO, DIAMETRO DE 300 MM, FURADO DE 1" (25 X 1") - CHIFORREL AF. 06/2015	CHOR - CUSTOS HORARIOS DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	CHP	1,10	1,10	01.024	0,00	0,00
I-0000270	AREA MEDIA - POSTO JAZIDA/FORNECEDOR (RETRIBUO NA JAZIDA, SEM TRANSPORTE)	Material	m²	00,00	00,00	01.000	3,69	2,90
I-0000271	BLOQUETE PISO INTERTRAVADO DE CONCRETO - MODELO SEXTAVADO/HEXAGONAL, 25 CM X 25 CM, E = 8 CM, RESISTENCIA DE 20 MPa (NBR 9783), COR. NATURAL	Material	m²	03,92	03,92	1.0038	26,13	26,13
I-0000271	PO DE PEDRA (POSTO PEDREIRA/FORNECEDOR, SEM FRETE)	Material	m³	73,10	73,10	01.006	0,45	0,45
Acom				Valor Não Desonerado R\$ 136,44	Valor Desonerado R\$ 136,70			
Atapas				Valor Não Desonerado R\$ 72,19	Valor Desonerado R\$ 71,44			
Arrozarias				Valor Não Desonerado R\$ 90,36	Valor Desonerado R\$ 89,70			

O SERVIÇO ENGLOBALA FORNECIMENTO E EXECUÇÃO DE TODOS OS ITENS. CASO A EMPRESA TENHA A COMPOSIÇÃO DO ITEM EM REFERÊNCIA 2.2 DO ORÇAMENTO DO ACERVO, PODE ANEXAR O REFERIDO PARA POSTERIOR ANÁLISE.

É o parecer.

Icatu - MA, 29 de agosto de 2023.

Deoclecio Ribeiro da Silva Neto
Deoclecio Ribeiro da Silva Neto
Engenheiro Civil
CREA-MA 110191416-5